



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



DISTRIBUÍDO A 17/11/20

## **PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Projeto de Lei n.º 554/XIV/1.ª (CDS-PP) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas**

\*

I- A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 554/XIV/1.ª (CDS-PP) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

### **II- Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos**

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

- "Pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, foi alterada a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições - vulgarmente denominada Lei das Armas -, bem como outras disposições legais, transpondo-se igualmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2017/853, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017.

O artigo 8.º da identificada Lei n.º 50/2019 previu um período de 6 meses, após a entrada em vigor da mesma, para que os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas pudessem fazer a sua entrega voluntária a favor do Estado sem que houvesse lugar



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

*a procedimento criminal, ou procederem à sua legalização, sem que houvesse lugar a procedimento contraordenacional.*

*O prazo terminou em 22 de março de 2020.*

*Em cumprimento do disposto na referida Lei, a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna aprovou e fez publicar o Despacho n.º 8422-A/2019, publicado no D.R. II Série, n.º 182, de 23 de setembro de 2019, que regulamentou tal disposição no sentido de autorizar que a receção de armas se processasse em qualquer unidade territorial da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, em qualquer ponto do país.*

*É um facto conhecido que muitos proprietários ou possuidores de armas se furtam à sua legalização ou entrega, com receio de eventuais consequências criminais ou para evitarem o pagamento de coimas pesadas, designadamente, em caso de detenção não manifestada. É, pois, desnecessário realçar a importância destes «períodos de graça» para reduzir o número de armas ilegais existentes, reduzindo os perigos inerentes à sua posse clandestina.*

*Mas há outro motivo, suficientemente ponderoso para justificar a abertura de um novo período de entrega voluntária de armas ilegais a favor do Estado, ou de legalização das mesmas.*

*Referimo-nos, como é óbvio, à pandemia de Covid19 e aos efeitos que a mesma teve sobre o atendimento ao público.*

*A partir do momento em que foi decretado o estado de emergência, por exemplo, a PSP determinou internamente que tudo aquilo que tivesse a ver com entrega ou legalização de armas deveria ser tratado pessoalmente, e apenas no Departamento de Armas e Explosivos em Lisboa ou nos Núcleos de Armas e Explosivos dos Comandos daquela força de segurança, espalhados pelo País.*

*Ou seja, por causa da emergência do Covid19, aquilo que era considerado um prazo «largo» para a entrega voluntária de armas ilegais, no âmbito de um processo relativamente expedito de entrega – com a faculdade de entregar em qualquer força de segurança do País –*



*, tornou-se subitamente num pesadelo logístico, quer para os agentes das forças de segurança, quer para os particulares que quisessem recorrer a esta faculdade legal, mesmo com os prazos suspensos por sucessivos diplomas legais.*

*Justifica-se, pois, no entender dos signatários, a consagração de um novo período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas”.*

### **III - Análise**

O Projeto de Lei apresentado a parecer visa, no essencial, como consta expressamente da sua exposição de motivos, prorrogar o prazo para a entrega de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

Em cumprimento do determinado, procede-se à análise do Projeto de Lei remetido pela Assembleia da República.

---

### **O Projeto de Lei apresentado dispõe nos seguintes termos:**

“Artigo 1.º

(Objeto)

A presente consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas.

Artigo 1.º

(Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória)

1 - Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, fazer a sua entrega voluntária em qualquer instalação da PSP ou da GNR, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2 - As armas apresentadas ao abrigo da presente lei são consideradas perdidas a favor do Estado, para



todos os efeitos legais, salvo o disposto nos números seguintes.

3 – Os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 97.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, devem, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, regularizar a situação ou proceder à entrega voluntária da arma a favor do Estado, não havendo nestes casos lugar a procedimento contraordenacional.

4 – Caso os possuidores das armas pretendam proceder à sua legalização, podem, após exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização, requerer que as armas fiquem na sua posse em regime de detenção domiciliária provisória pelo período máximo de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.

5 – O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

6 – Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 4 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, são as armas consideradas perdidas a favor do Estado.

### Artigo 3.º

#### (Regulamentação)

O Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna a emitir no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, regulamenta o processo de manifesto voluntário de armas de fogo nela previsto, devendo prever nomeadamente a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária sem que haja lugar a procedimento criminal.”

1- O regime constante do projeto ora apreciado segue a mesma técnica legislativa utilizada no artigo 8.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. As novidades relativamente à norma transitória do artigo 8.º da referida Lei resumem-se à necessidade de instruir o pedido de licenciamento com o certificado de registo criminal.



Relativamente à solução constante do regime transitório previsto no artigo 8.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, fez-se constar no parecer oportunamente solicitado aquando da iniciativa legislativa da proposta de Lei n.º 154/XII que visa transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, procedendo à sexta alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições, aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, as seguintes considerações:

*“Sob a epígrafe “entrega voluntária de armas e ausência de procedimento sancionatório”, o artigo 8.º do diploma que visa alterar o Regime Jurídico das Armas e Munições prevê, no seu n.º 1, o seguinte: «Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, fazer a sua entrega voluntária, a favor do Estado, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal». E no seu n.º 2 que «Os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 2 do artigo 37.º, no n.º 1 do artigo 97.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei devem no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, regularizar a situação ou proceder à entrega voluntária da arma a favor do Estado, não havendo nestes casos lugar a procedimento contraordenacional».*

*Mais do que um regime transitório propriamente dito poderemos estar perante uma descriminalização temporalmente (de)limitada da posse de armas de fogo de modo ilegal.*

*Ora, apesar de ser compreensível o incentivo que o legislador pretende oferecer com a legítima finalidade de, deste modo, reduzir a existência de armas não manifestadas ou registadas, esta é solução de duvidosa eficácia, para esse efeito, e, sobretudo, descriminalização de perigoso e impreciso conteúdo e potenciadora de resultados injustos.*



*Vejamos a abrangência de ações típicas previstas no corpo do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 5/2006: pelo mesmo são punidas as ações de detenção, transporte, importação, transferência, guarda, compra, aquisição a qualquer título, uso ou obtenção.*

*No entanto, o citado n.º 1 do artigo 8.º apenas perdoa a posse, não se incluindo naquele regime o uso, a compra, a importação, a transferência ou a aquisição. Se a posse é conceito abrangente, certo é que, sem grande esforço imaginativo, veremos exemplos de compra, de importação ou de transferência em que não se verifica a posse (material) da arma cedida, importada ou adquirida - em particular se para essa cedência ou aquisição são utilizados meios de contacto à distância, como a internet, com utilização de domínios da dark web facilmente acessíveis a utilizadores minimamente experientes.*

*Por outro lado, o preceito torna não punível a posse de arma de fogo não registada, e não também das respetivas munições, sujeitas neste momento a incriminação.*

*Pelo exposto, esta é solução com a qual manifestamos a nossa discordância, pelas situações injustas que gera e, sobretudo, por se tratar de descriminalização sem fundamento claro e coerente, ao arrepio quer dos princípios e regras gerais de direito penal (incluindo o constitucional) aplicáveis, quer da censurabilidade social que (também) deve presidir à decisão de criminalizar ou não de determinados atos”.*

Os fundamentos apresentados no parecer relativo à iniciativa legislativa que conduziu à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, poderão ser aqui decalcados, uma vez que o regime que ora consta do Projeto de Lei em apreciação manteve a mesma estrutura da norma transitória prevista no artigo 8.º da Lei 50/2019, de 24 de julho.

Com efeito, as nossas reservas prendem-se essencialmente com os efeitos de descriminalização de determinadas condutas que este regime implica, porque consideramos que é esta a perspetiva que deve encarar-se este regime, de uma verdadeira descriminalização.



Não poderá deixar, porém de se admitir que o *período de graça* concedido aos possuidores de armas não registadas ou manifestadas, que terminou em Março, poderá eventualmente não ter chegado ao conhecimento efetivo dos destinatários da norma, seja por incúria dos mesmos, seja por ausência de uma campanha de sensibilização efetiva, seja por ambos motivos.

Ainda que um regime de descriminalização de condutas nos termos enunciados nos mereça reservas, como acabamos de expor, o certo é que haverá de reconhecer-se que nestes casos a fiscalização e efetiva retirada das armas não registadas e manifestadas da sociedade não é tarefa fácil, uma vez que relativamente às mesmas poderá não existir qualquer possibilidade de verificar a sua existência e muito menos localização.

A identificação destas armas não registadas e não manifestadas ocorre, na generalidade dos casos após a sua utilização, ou seja, já demasiado tarde. A esta constatação, acresce que os detentores destas armas compreendem as dificuldades que existem na sua identificação, e preferirão, naturalmente, inexistindo qualquer incentivo para a sua entrega, manter as mesmas na sua posse.

Por outro lado, não poderá deixar de se concordar que os considerandos vertidos na exposição de motivos relativamente aos efeitos da situação de pandemia enquanto desincentivo de deslocação presencial a qualquer repartição ou serviço público poderão ter-se efetivamente verificado, e serão nessa medida, merecedores de devida ponderação.

A adoção de mecanismos de exceção que visem garantir a diminuição efetiva e substancial do número de armas nestas condições é por isso compreensível. Não poderá, todavia, contudo, deixar de se buscar a implementação de um regime que evite a criação de situações injustas ou indesejadas pelo legislador, designadamente de impunidade não pretendida nem justificada.



Nesta conformidade, caso se entenda que, por opção de política criminal, se deverão descriminalizar determinadas condutas durante o prazo definido neste Projeto Lei, então, salientamos que a técnica legislativa utilizada não deverá manter-se idêntica àquela se seguiu na Lei 50/2019, tendo em conta as críticas anteriormente apontadas.

Isto porque, e concretizando as potenciais injustiças e efeitos negativos de tal descriminalização a que fizemos alusão no parecer apresentado a propósito da Lei 50/2020, de 24 de Julho, sempre se dirá que:

A referência à impossibilidade de procedimento criminal relativamente àquele que entregue voluntariamente as armas implica que todos os crimes que tenha cometido durante o período sejam “amnistiados” independentemente de ter praticado condutas passíveis de integrar o crime de detenção de arma proibida ou mesmo o crime de tráfico de armas, designadamente as condutas traduzidas em vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transação.

Com efeito, quando a letra da lei refere que não haverá procedimento criminal por referência às armas entregues, deveria, em nossa perspetiva, afirmar que não haverá procedimento criminal pela mera detenção da arma nessas condições, nos termos do crime previsto no artigo 86.º do RJAM, e não por qualquer outro.

Isto porque, a eventualidade de terem sido praticados outros comportamentos típicos durante o período de referência ou anteriormente com essa arma, não o poderá desonerar da responsabilidade pelo crime correspondente, que não seja a mera detenção da arma, designadamente do crime de tráfico de armas ou outro.

O mesmo se diga relativamente ao número de armas entregues voluntariamente. Como vem sendo jurisprudência relativamente uniforme, os agentes não cometerão um crime por cada uma das armas que possuam. Não se pretendendo neste parecer tomar qualquer posição a este respeito, importa contudo salientar que, quer se considere que o agente comete um crime por cada uma das armas incluídas em cada uma das alíneas do artigo 86.º, quer se considere que comete um crime punido pela alínea que sanciona





mais severamente a conduta, o certo é que a jurisprudência é praticamente uniforme no entendimento que o agente não pratica um crime por cada uma das armas e munições individualmente consideradas.

Se é assim a prática judiciária, como explicar que quem entrega uma arma não registada e manifestada, possuindo outras que não entrega, não será sujeito a procedimento criminal? Esta ausência de procedimento criminal aplica-se às demais armas que possua? A Lei não distingue, e refere apenas a ausência de “procedimento criminal”.

Em conclusão, quanto à ausência de procedimento criminal, cumprirá, em nossa perspectiva, que a norma seja efetivamente revista, e indique expressamente que essa ausência de procedimento criminal ocorrerá unicamente por referência à detenção da específica e concreta arma entregue, e unicamente quanto ao crime previsto no artigo 86.º n.º 1 do RJAM.

Por fim, importa igualmente ponderar se as munições estão ou não incluídas neste regime de descriminalização, uma vez que em determinados casos a sua posse ou detenção e guarda será penalmente relevante, nos termos do enunciado artigo 86.º.

**II-** Quanto à matéria relativa à ausência de procedimento contraordenacional bem quanto aos termos da respetiva regulamentação do regime, nenhum reparo técnico nos merece, para além dos anteriormente enunciados.

Salienta-se unicamente que, tendo RJAM optado por revogar o regime da licença no domicílio, deveria eventualmente ponderar-se que durante o período em que a arma voluntariamente entregue e suscetível de legalização se mantenha nas instalações da PSP até que o interessado, no prazo máximo de 180 dias, demonstre que reúne as condições para a deter.



## **CONCLUSÕES**

**IV-** O Projeto de Lei ora apresentado deverá ser eventualmente reponderado tendo em conta a apreciação técnica que antecede.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 6 de Novembro de 2020